

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1077152

**Embargante:** Ruy Adriano Borges Muniz

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Montes Claros

**Partes:** Câmara Municipal de Montes Claros, José Vicente Medeiros, Ruy Adriano Borges Muniz

**Processo referente:** Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **1012764**,

**Procurador(es):** Antônio Cordeiro de Faria Júnior - OAB/MG 138.496; Bruno de Mendonça Pereira Cunha - OAB/MG 103.584; Bruno Gazzola Bezerra Falcão - OAB/MG 178.257; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto - OAB/MG 127.423; José Sad Junior - OAB/MG 65.791; Leandro Tadeu Prates de Freitas - OAB/MG 91.804; Luciano Barbosa Braga - OAB/MG 78.605; Lurdes Nélia dos Santos Oliveira - OAB/MG 137.695; Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730; Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva - OAB/MG 65.417; Otávio Batista Rocha Machado - OAB/MG 89.836; Sérgio Bassi Gomes

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.
2. Ausentes as omissões alegadas, tendo em vista que todas as questões determinantes para a formação do convencimento quanto ao mérito foram analisadas e devidamente fundamentadas e, uma vez constatada a utilização do recurso com objetivo estranho às hipóteses taxativas de cabimento, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Segunda Câmara**  
**33ª Sessão Ordinária – 31/10/2019**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito do Município de Montes Claros no exercício de 2016, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão do dia 12/9/2019, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 1012764, que apresentou o seguinte acórdão, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** rejeitar, na preliminar, a arguição de nulidade por ausência de intimação; **II)** emitir **PARECER**

**PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2016 a 15/5/2016, e do Sr. José Vicente Medeiros, Prefeito Municipal no período de 16/5/2016 a 31/12/2016, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista a realização de despesas excedentes em relação aos créditos orçamentários concedidos por fonte no valor de R\$ 71.908.774,04 (setenta e um milhões, novecentos e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 167, inciso II, da Constituição da República, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III**) determinar que seja submetida à Presidência deste Tribunal, a inclusão de inspeção no Plano Anual de Auditorias e Inspeções, no Município de Montes Claros, tendo em vista as inconsistências identificadas nestes autos, relativas aos decretos de abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução TCEMG n. 12/2008; **IV**) determinar, em consonância com o disposto no art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/2008, o encaminhamento de cópia destas Notas Taquigráficas ao Ministério Público de Contas, para que tome as medidas que entender cabíveis, tendo em vista, principalmente, o detectado com relação ao Decreto n. 3.376/2016; **V**) determinar que seja dada ciência ao Relator da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017, Processo n. 1053.986, Conselheiro Cláudio Terrão, da edição do Decreto n. 3.886, de 9 de agosto de 2019, conforme exposto na fundamentação desta decisão; **VI**) recomendar ao Órgão de Controle Interno, a realização de acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e de que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas; **VII**) recomendar aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal; **VIII**) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental.

O embargante alegou, às fls. 1/7, em síntese, que o acórdão embargado se omitiu ao deixar de analisar o conteúdo da declaração firmada em 3/9/2019 pelo Sr. José Antônio Lauria, sócio diretor da empresa Taylor Sistemas Ltda., documentação que foi mencionada na oportunidade da sustentação oral reproduzida às fls. 605 e 606 dos autos da Prestação de Contas Municipal n. 1012764. Nessa esteira, afirmou que também não teria sido apreciado “relevante trecho da manifestação de fls. 454/455”, na qual o Procurador-Geral do Município de Montes Claros teria corroborado a declaração da prestadora de serviços.

Em seguida, pontuou que a irregularidade relativa à ausência de publicação dos decretos não os invalidaria, tendo em vista que estavam amparados em autorização legislativa e a aplicabilidade, no caso, do princípio da razoabilidade. Segundo afirma, a situação exposta demandaria manifestação desta Corte sobre a possibilidade de convalidação dos decretos questionados, tendo-se em vista a inocorrência de prejuízo.

Ressaltou, ademais, que o recurso se presta a forçar a manifestação desta Corte sobre aspectos subjacentes à edição do decreto controvertido, a começar pelo fato de que, embora datados de 6/3/2017, 1º/3/2017 e 21/2/2017, respectivamente, os documentos constantes às fls. 457/459 da prestação de contas não a instruíram, visto que sua distribuição se deu em 5/6/2017.

Ainda, destacou que a decisão recorrida não englobou manifestação sobre a alegação do embargante acerca do relatório anual de controle interno do exercício de 2016 não ter apresentado qualquer menção à suposta irregularidade no tocante à publicação ou ao conteúdo dos decretos.

Mais adiante, aduziu que o voto condutor não sopesou o fato de que a empresa atualmente responsável pela gestão das informações contábeis do Município invocou sigilo quanto ao tratamento e às operações dos registros e informações municipais, recusando-se a fornecer ao menos “um espelho da Prestação de Contas do exercício/2016”, conforme fls. 497/499.

Invocando, ao final, a incidência do art. 104 do Regimento Interno, requereu conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para converter a decisão em diligência *in loco* no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros ou, em caráter alternativo, para emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Sucessivamente, requereu a apreciação das supostas omissões de fato e direito invocadas.

À fl. 10 consta Certidão Recursal, na forma do art. 328 do Regimento Interno.

À fl. 11, encaminhei os autos à Secretaria da Segunda Câmara para juntada de petição e substabelecimento que constavam pendentes no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, o que foi feito às fls. 12 e 13, consoante certidão de fl. 14.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, verifiquei que o recurso é próprio, pois o embargante alega a existência de omissões na decisão recorrida, foi formulado por parte legítima e é tempestivo, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 10. Dessa forma, proponho o conhecimento dos embargos de declaração, considerando que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos art. 342 e 343 do Regimento Interno.

### **Mérito**

Inicialmente, importante ressaltar que, nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 342 do Regimento Interno, são cabíveis os embargos de declaração para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal admitir embargos de declaração em face de erro material, haja vista a aplicação do art. 96 do Regimento Interno e, supletivamente, dos arts. 494, inciso I e 1.022, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, não há dúvida de que as hipóteses que legitimam a oposição do referido recurso são taxativas e dentre elas não está contemplada a rediscussão de mérito, mas somente a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão recorrida.

Além disso, especificamente no tocante à omissão, que foi o vício alegado pelo embargante, vale transcrever a elucidativa lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte<sup>1</sup>.”

Nesse sentido, o art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável de maneira supletiva em decorrência da previsão do art. 379 do Regimento Interno, esclarece ser necessário apenas o enfrentamento dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Conforme relatei, em suma, alega o embargante que a decisão recorrida teria se omitido quanto a cinco pontos, quais sejam: a) análise do conteúdo da declaração firmada em 3/9/2019 pelo Sr. José Antônio Lauria, sócio diretor da empresa Taylor Sistemas Ltda.; b) possibilidade de convalidação dos decretos, em razão da ausência de publicidade não ter gerado prejuízo material ao patrimônio público; c) apuração de fatos subjacentes à edição do decreto controvertido, a começar pela constatação de que os documentos de fls. 457/459 da prestação de contas não a instruíam; d) manifestação sobre o relatório anual de controle interno do exercício não ter apresentado qualquer menção à suposta irregularidade no tocante à publicação ou ao conteúdo dos decretos; e) pronunciamento acerca do fato de que a empresa atualmente responsável pela gestão das informações contábeis do Município invocou sigilo quanto ao tratamento e às operações dos registros e informações municipais.

Não obstante, com a devida vênia, entendo que o voto condutor do acórdão, ao fundamentar a conclusão, enfrentou todos os aspectos destacados pelo embargante, não havendo que se falar em omissão a ser superada, conforme passo a expor.

Com relação à suposta omissão apontada no item ‘a’, registro que a declaração firmada em 3/9/2019 pelo Sr. José Antônio Lauria, sócio diretor da empresa Taylor Sistemas Ltda., foi considerada e confrontada com outros documentos ao longo da decisão recorrida, tendo seu conteúdo, inclusive, sido mencionado na fundamentação, à fl. 611v.

Para o item ‘b’, pontuo que a decisão recorrida tratou exaustivamente da eficácia do documento/decreto juntado pelo recorrente, especificamente às fls. 613 e 613v, e mais, reiterada vênia às alegações do recorrente, a ausência de publicidade não foi a única motivação que fundamentou o convencimento que delineou a solução dada no acórdão sobre os pontos controvertidos acerca dos decretos, consoante se extrai da fundamentação da proposta de voto acolhida.

Quanto ao item ‘c’, destaco que, embora os documentos juntados às fls. 457/459 não estivessem na prestação de contas desde a ocasião de sua distribuição, as informações neles constantes foram apreciadas e consideradas amplamente na formação da convicção em relação ao mérito, tendo sido, por exemplo, determinantes para a constatação de divergências entre os documentos juntados aos autos e os dados encaminhados mediante Sicom, como se verifica às fls. 610 a 611v.

---

<sup>1</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 14<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 290.

Insta consignar que o Memo: 21/DCT/SEC.FINANÇAS/14, à fl. 457, foi determinante para a conclusão de que a questão acerca da existência ou não do Decreto n. 3.376/2016 persistia desde 2017, como ressaltado à fl. 610v da decisão recorrida. Destaco, ademais, que a decisão embargada, à fl. 613, tomou como base a declaração de fl. 459 para considerar que havia indícios de que era prática comum da Administração Pública reservar números de decreto para posterior utilização, mediante edição extemporânea.

A partir dos mencionados excertos, percebe-se que o intuito do recorrente é reabrir a discussão sobre documentos devidamente apreciados, dada sua irresignação quanto às conclusões do acórdão recorrido, o que desborda dos claros limites dos embargos de declaração.

No tocante aos itens 'd' e 'e', constata-se mais uma vez esse objetivo de rediscussão da matéria controvertida, tendo em vista que o embargante colaciona argumentos, que, segundo ele, não foram considerados na apreciação do mérito. Contudo, as conclusões do voto estão ampla e suficientemente fundamentadas, consoante demonstrado, notadamente, às fls. 613v e 614:

Em face do exposto, considerando que a Administração “reservava” um número para os decretos, no caso concreto, foi reservado o n. 3.376; considerando a ausência da publicidade prévia à execução dos créditos orçamentários; considerando que os responsáveis pela gestão de 2016, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e Sr. José Vicente Medeiros, não cumpriram com suas obrigações de remeterem mensalmente ao Tribunal de Contas os dados relativos à execução orçamentária, tanto que nenhuma remessa do módulo “AM”, foi feita até 31/12/2016, descumprindo suas obrigações de prestar as informações relativas às contas de 2016, pois, atualmente, no âmbito desta Casa o acompanhamento das contas não é estanque, isto é, somente em 31 de dezembro de cada exercício, já que os gestores devem ir alimentando o Sistema Sicom, para que em 31 de março possa ser consolidado os dados referentes à prestação de contas anual; considerando as diversas declarações de que o Decreto n. 3.376/2016 não foi editado; considerando que o sucessor dos responsáveis pelas contas de 2016, Sr. Humberto Guimarães Souto, responsável pela entrega da prestação de contas anual, valeu-se dos dados registrados na Contabilidade para efetuar todas remessas no Sicom em março de 2017; considerando que a inadimplência do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e do Sr. José Vicente Medeiros afetou as características qualitativas da informação contábil referentes à tempestividade e à verificabilidade, pois inviabilizou o acompanhamento mensal por parte deste Tribunal; considerando, por fim, que os defendentes não apresentaram outras alegações e documentos hábeis a desconstituir os dados existentes no Sicom, estou convencido, com a devida vênia, de que não merece prosperar a pretensão do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz de substituição dos dados, com as informações constantes do Decreto n. 3.376/2016, juntado às fls. 369 a 390v, com o intuito de se sanar a irregularidade do art. 59 da Lei 4.320/1964.

Nota-se, portanto, que as alegações de omissão do embargante são, em verdade, tentativas de se insurgir contra o mérito do pronunciamento, o que não é admissível pela via recursal eleita.

Registre-se que o desprovemento de embargos de declaração que se prestam a objetivo alheio às hipóteses taxativas de cabimento é entendimento consolidado por este Tribunal, a exemplo dos Processos n. 1047617, 1066757, 1066779 e 1066554.

Além disso, ressalto que a jurisprudência desta Corte de Contas é assente ao considerar desnecessário o enfrentamento de todas as ponderações das partes, quando presentes argumentos suficientes à resolução do mérito, como se verifica do julgamento dos Embargos de Declaração n.

1046755, aprovados à unanimidade pelo Tribunal Pleno, na sessão de 27/6/2018, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, cuja ementa segue transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas.
2. Os Embargos de Declaração servem ao “aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida”.
3. **O órgão julgador não está vinculado aos fundamentos levantados por todas as partes nos autos e, ainda, não pode estar sujeito a responder a todos os questionamentos trazidos, se apresenta argumentos suficientes à solução da demanda.** (grifo nosso)

Ainda, destaca-se a ementa dos Embargos de Declaração n. 1015805, também aprovados à unanimidade pelo Tribunal Pleno, na sessão de 20/9/2017, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, conforme construção jurisprudencial, à correção de erro material, não sendo admissíveis quando as alegações suscitadas demonstram apenas inconformismo ou intenção de revolver a matéria fática e os fundamentos da decisão desfavorável.
2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** (grifo nosso)
3. Embargos Declaratórios que visam rediscutir, pela terceira vez, matéria já apreciada e decidida, com o claro intuito de atrasar a execução da decisão embargada, deve ser declarado como manifestamente protelatório, aplicando-se, ao embargante, a multa legalmente prevista.

Assim, com reiterada vênias às razões do recorrente, entendo que não há omissão a ser superada, tendo em vista que todas as questões determinantes para a formação do convencimento quanto ao mérito foram analisadas e devidamente fundamentadas.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, proponho o conhecimento dos Embargos de Declaração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, proponho que seja negado provimento ao recurso oposto pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 12/9/2019, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 1012764.

Intime-se o recorrente pelo DOC, e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, na preliminar, uma vez que o recurso é próprio, pois o embargante alega a existência de omissões na decisão recorrida, foi formulado por parte legítima e é tempestivo, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 10., e considerando que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos art. 342 e 343 do Regimento Interno; **II)** negar provimento, no mérito, ao recurso oposto pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 12/9/2019, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 1012764; **III)** determinar a intimação do recorrente pelo DOC e o prosseguimento do feito, cumprindo-se as disposições regimentais; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão, o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator  
(assinado digitalmente)

RB

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência